



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

LEI Nº 3.425, DE 23 DE JUNHO DE 2017.

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2018 e, dá outras providências.”

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, §2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para a elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- I - Tabela 1- Metas Anuais;
- II - Tabela 2 - Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais Exercício Anterior;
- III - Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
 - a) Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

24

B

je



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

VII - Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 4º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender às seguintes finalidades:

I - passivo contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II - capitalização do regime próprio de previdência social dos servidores municipais

§1º - A reserva de contingência referida no inciso I do caput, será fixada em no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no total ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da

70

gê



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

CAPITULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§1º - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º - No prazo previsto no caput do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo.

§3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§5º - Também não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificadas

70

Al



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de recursos vinculados.

§6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPITULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§1º - Os aumentos de despesas de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPITULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§1º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPITULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

CAPITULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPITULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Art. 12 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§2º - As contribuições somente serão destinadas às entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

74

64

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

§3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14 - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15 - As disposições dos artigos 12 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPITULO XII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das

72

30



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPITULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidade de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 21 - Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, art. 5º, §1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 22 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos

74

le

OM



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2017.

§1º - O executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§4º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 29 de janeiro de 2018.

Art. 26 - O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2018, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 27 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Art. 28 – As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2018 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA, 23 de junho de 2017, 456º da Fundação da Cidade, e 63º da Emancipação Político Administrativa do Município.



DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito



ROGÉRIO DIAS MESQUITA
Secretário de Assuntos Jurídicos



WILLIAM SÉRGIO MAEKAWA HARADA
Secretário Municipal de Finanças.



VANUSIA FERNANDES PEREIRA
Secretária de Administração e Modernização

Registrada na Secretaria de Administração e Modernização-Departamento de Administração, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.



SANDRA REGINA REIS SAMPAIO
Diretora do Departamento de Administração Geral

Edição 03418



Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

Extrato de Ata de Registro de Preços nº 25/17 - Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - Detentora: Maria Odineia Teófilo dos Santos - Me - Objeto: Ata de Registro de Preços de camisetas para serem utilizadas em Campanhas Socioeducativas como: Erradicação do Trabalho Infantil, Homofobia, Idoso, Abuso Sexual, Prevenção de DST's, Contra a Violência (da criança, da mulher, do idoso), Prevenção ao uso de Drogas, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência, Bulling, entre outros temas ligados a Assistência Social - Modalidade: Pregão Presencial nº 09/17 - Validade: 01 (um) ano - Os preços unitários registrados são: Camisetas Manga Longa, gola V e punho em ribana. Material: 100% algodão fio 20/1 penteado. Acabamento à formação do plilling. Dts: A gola e o punho deverão ser em meados pré-fabricado - MARCA: TR - R\$ 9,50 unid.; Camiseta T-pôo Manga

Curta: confeccionada em pliqueé 100% algodão, fio penteado, com um encolimento, gramatura 240 GSM, resistente ao uso e às lavagens, com reforço nas costuras do ombro e nas golas, fechamento com 03 botões e decote com reforço - MARCA: TR - R\$ 13,80 unid. - Data de Assinatura: 19/04/17.

Extrato de Ata de Registro de Preços nº 27/17 - Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - Detentora: Ponto Indústria Comércio e Serviços Eireli - Me - Objeto: Ata de Registro de Preços de camisetas para serem utilizadas em Campanhas Socioeducativas como: Erradicação do Trabalho Infantil, Homofobia, Idoso, Abuso Sexual, Prevenção de DST's, Contra a Violência (da criança, da mulher, do idoso), Prevenção ao uso de Drogas, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência, Bulling, entre outros temas ligados a Assistência Social - Modalidade: Pregão Presencial nº 09/17 - Validade: 01 (um) ano - Os preços unitários registrados são: Camisetas Manga Longa, gola V e punho em ribana. Material: 100% algodão fio 20/1 penteado. Acabamento à formação do plilling. Dts: A gola e o punho deverão ser em meados pré-fabricado - MARCA: TR - R\$ 9,50 unid.; Camiseta T-pôo Manga

entre outros temas ligados a Assistência Social - Modalidade: Pregão Presencial nº 09/17 - Validade: 01 (um) ano - O preço unitário registrado é: Babylon velpê pliqueé confeccionada em pliqueé 100% algodão, fio penteado, com pré encolimento, gramatura 240GSM, resistente ao uso e às lavagens, mangas curtas, com reforço nas costuras do ombro e nas golas, fechamento com 03 botões e decote com reforço - MARCA: INVICTA - R\$14,45 unid. - Data de Assinatura: 19/04/17.

Extrato de Ata de Registro de Preços nº 28/17 - Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - Detentora: A.R.S. Brasil Indústria e Comércio, Distribuidora de Roupa e Bônus Ltda. - Objeto: Ata de Registro de Preços de camisetas para serem utilizadas em Campanhas Socioeducativas como: Erradicação do Trabalho Infantil, Homofobia, Idoso, Abuso Sexual,

Prevenção do DST's, Contra a Violência (da criança, da mulher, do idoso), Prevenção ao uso de Drogas, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência, Bulling, entre outros temas ligados a Assistência Social - Modalidade: Pregão Presencial nº 09/17 - Validade: 01 (um) ano - O preço unitário registrado é: Camisetas Manga Curta, gola V em ribana. Material: 100% algodão fio 20/1 penteado. Acabamento à formação do plilling. Dts: A gola deverá ser em meado pré-fabricado - Marca: Art Cor - R\$ 9,50 unid. - Data de Assinatura: 19/04/17.

Extrato de Ata de Registro de Preços nº 29/17 - Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - Detentora: LDT Transportes - Eireli - Epp - Objeto: Ata de Registro de Preços de camisetas para serem utilizadas em Campanhas Socioeducativas como: Erradicação do Trabalho

Infantil, Homofobia, Idoso, Abuso Sexual, Prevenção de DST's, Contra a Violência (da criança, da mulher, do idoso), Prevenção ao uso de Drogas, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência, Bulling, entre outros temas ligados a Assistência Social - Modalidade: Pregão Presencial nº 09/17 - Validade: 01 (um) ano - O preço unitário registrado é: Babylon gola V: confeccionada em tecido 100% algodão, fio 20/1 penteado, com pré encolimento, resistente ao uso e às lavagens, mangas curtas, com reforço nas costuras do ombro e na gola - Marca: LDT - R\$ 9,00 unid. - Data de Assinatura: 19/04/17.

Extrato de Ata de Registro de Preços nº 41/17 - Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - Detentora: Portafal Ltda. - Objeto: Ata de Registro de Preços de medicamentos para atender pacientes de Utem Jusseli desta Município - Modalidade: Pregão Presencial nº 15/17 - Validade: 01 (um) ano - Os preços unitários registrados são: Insulina Degludec Flex pen 3 ml. - Marca: Tebista flex pen - R\$ 93,02 caneta; Insulina Aspart 10 ml. - Marca: Novorepil - R\$ 71,55 frasco; Insulina Aspart flex pen 3 ml. - Marca: Novorepil - R\$ 30,52 caneta - Data de Assinatura: 18/08/17.

Mamora Nakashima
Prefeito Municipal
Itaquaquecetuba,
19 de julho de 2017.



Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

LEI Nº 3.425, DE 23 DE JUNHO DE 2017.

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução do Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2018 e, de outras providências."

DR. MAMORA NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEQUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para a elaboração e execução do lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações no sistema tributário.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, dispostas em:

- I - Tabela 1 - Metas Anuais;
- II - Tabela 2 - Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais Exercício Anterior;
- III - Tabela 3 - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Afirmação de Alíquotas;
- VI - Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- a) Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII - Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Recauda;
- VIII - Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias do Carter Continuado.

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo dos Riscos e das contingências, o qual contém as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considerar-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, além das obrigações presentes, cuja ocorrência será condicionada a eventos ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 4º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender às seguintes finalidades:

- I - passivo contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II - capitalização do regime próprio de previdência social dos servidores municipais.

§ 1º - A reserva de contingência referida no inciso I do caput, será fixada em no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante critérios adicionais atrelados à sua finalidade.

§ 2º - No hipótese de não demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o preservar o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, das garantias de qualidade dos serviços, sem prejuízo do cumprimento das metas constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA Mensal DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerá o programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com o previsto da ingressos das receitas.

§ 1º - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de doações e a serem pagas até o dia 20 de cada mês.

§ 3º - No prazo previsto no caput do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas necessárias para a obtenção de tais valores de arrecadação, bem como a evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 4º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinará, de maneira prioritária, as medidas necessárias e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montante necessário à preservação dos resultados fiscais atingidos.

§ 5º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo.

§ 6º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 7º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço de dívida e de precatórios judiciais.

§ 8º - Também não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

§ 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de recursos verificada no ato de cancelamento, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 10º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 1º do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º desta Lei incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

Art. 58º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 85 do Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - O Poder Executivo poderá emitir portarias para autorizar a reversão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 6º - Desde que observado o limite das verbas previstas nos arts. 20 a 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal por:

- I - concessão de verbas extras, com ou sem aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
 - II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
- § 1º - Os aumentos de despesas de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal;
- IV - hipótese de ser atingido o limite prudencial da loja lista o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal:
 - I - em situações de emergência e de calamidade pública;
 - II - para atender às demandas inadiáveis de atenção básica da saúde pública;
- II - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- III - nas demais situações de relevante interesse público, devidamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 6º - A lei orçamentária não conterá projetos para início de novas ações que não estiverem autorizadas por lei em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, ressalvadas as exceções previstas no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentária esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10º - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considerar-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou serviços e com manutenção de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos em condições, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.986, de 21 de junho de 1.993.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11º - Para atender ao disposto no art. 49, I, "a", do Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências para assegurar o controle de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos municípios.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12º - Os recursos a serem transferidos para o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cubrir, em todo ou em parte, as necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa da unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput desta artigo, tendo em vista o caráter de urgência e a natureza de emergência, é autorizado ao Poder Executivo transferir recursos para a cobertura de déficit de pessoal jurídico.

Art. 13º - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas para cobertura de custos de pessoal, autorizadas os contribuintes, desde que observadas as condições de finalidade e condições de aplicação de recursos.

§ 1º - A transferência de recursos a título de subsídios sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, atenderá às condições previstas nos fins legais que destinam a finalidade de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º - As contribuições somente serão destinadas às entidades sem fins lucrativos que não sejam as áreas de que trata o parágrafo anterior deste artigo.

Art. 14º - A transferência de recursos a título de subsídios, previstas no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto ao público.

§ 1º - A transferência de recursos a título de subsídios sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às condições previstas nos fins legais que destinam a finalidade de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º - As contribuições somente serão destinadas às entidades sem fins lucrativos que não sejam as áreas de que trata o parágrafo anterior deste artigo.

Art. 15º - As dotações de recursos a serem transferidos para as entidades de administração pública municipal serão destinados ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizadas em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16º - As dotações de recursos a serem transferidos para as entidades de administração pública municipal serão destinados ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizadas em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 17º - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de comitê de outras entidades de Poderes de execução e freios os respectivos comitês, clubes ou comitês, se houver recursos orçamentários de financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de comitês concorrentes com outros municípios, com o Estado e com o União.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS
Art. 17 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá emitir a Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - instituição ou alteração de contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - modificação nas legislações da imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos e de Resíduos, imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa.

§ 1º - O projeto de alteração do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município dos contribuintes.

§ 2º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ter acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, reinvestir, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em outras adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidade de aplicação.

Parágrafo único. A transferência, o cancelamento ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 21 - Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 165, VI, da Constituição Federal, as transferências, os remanejamentos e as transferências de recursos programáticos, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independentemente de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, art. 5º, §1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 22 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de comandas liquidadas em 2018 e em outras adicionais, poderão ser utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigido, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23 - As informações gerenciais e as fontes financeiras obrigadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos controlados do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2017.

§ 1º - O Executivo encaminhara à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados dos respectivos memórias de cálculo, conforme estabelecido no art. 12 de Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Os créditos adicionais liquidados apenas em evolução de dotações de Legislativo não poderão ser utilizados pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contados da publicação deste Poder.

Art. 25 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até o dia de início do exercício de 2018, o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no prazo de 120 (duas vezes) em cada mês.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenamento de execução das despesas constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para o fim do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas no projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação do lei orçamentária.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 29 de janeiro de 2018.

Art. 26 - O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2018, demonstrativos com informações complementares detalhadas a despesa dos elementos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e objetivo de despesa.

Art. 27 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em rubricas a pagar, processadas e não processadas, e, para cumprimento de aplicação dos recursos nas áreas de execução e da prestação do exercício terão validade até o dia 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 28 - As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2018 serão estabelecidas excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituir o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, 23 de junho de 2017, 4569 de Fundação da Cidade, e 638 de Emancipação Político-Administrativa do Município.

DR. MAMORA NAKASHIMA
Prefeito

ROGERIO DIAS MBSQUITA
Secretário de Assuntos Jurídicos

WILLIAM SERGIO MAKAWA HARADA
Secretário Municipal de Finanças

VANUŠIA FERNADES PEREIRA
Secretária de Administração e Modernização

Registrada na Secretaria de Administração e Modernização-Departamento de Administração, e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal, na mesma data supra.

SANDRA REGINA REIS SAMPÃO
Diretora do Departamento de Administração Geral